



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.903-A, DE 2016

(Da Sra. Júlia Marinho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art.4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
X – vaga na escola pública de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, mais próxima de sua residência a toda criança e adolescente a partir do dia de seu ingresso no estabelecimento de ensino”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação do Fundeb, a legislação educacional procurou tratar as políticas sob o ângulo sistêmico, isto é, atuando de forma a articular as intervenções do poder público de forma a atingir o maior contingente de educandos.

A LDB já se refere à necessidade de escola pública próxima à residência do educando, mas limita esta atuação ao recorte da parte final da educação infantil (a partir dos quatro anos) e ao ensino fundamental, deixando de prever a mesma iniciativa em relação às creches e ao ensino médio.

A proximidade entre a escola e a residência tem por escopo, nos termos do ministro Celso Mello (AGRAVO 639.337 SÃO PAULO), ao julgar matéria referente à matrícula de crianças em unidade de educação infantil, “criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento” em estabelecimentos de ensino.

Conto com os nobres pares para a correção desta lacuna na legislação atual, por meio da aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Júlia Marinho, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir, entre as obrigações do Estado, a garantia de oferta de vaga em creche e no ensino médio em escola próxima da residência do educando.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator Deputado Alan Rick, em julho de 2016. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para o presente Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior. De fato, a preocupação constante da proposta é sem dúvida extremamente meritória, necessitando apenas de pequenos ajustes de redação.

O PL nº 4.903/16 propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de forma a incluir, entre as obrigações do Estado, a garantia de oferta de vaga em creche e no ensino médio em escola próxima da residência do educando.

A autora nos lembra de que a LDB já se refere à garantia de vaga na escola pública mais próxima à residência do educando, mas limita esta atuação ao recorte da parte final da educação infantil (a partir dos quatro anos) e ao ensino fundamental, deixando de prever a mesma iniciativa em relação às creches e ao ensino médio.

Em sua justificativa, a autora ressalta que a proximidade entre a escola e a residência tem por escopo, nos termos do ministro Celso Mello (AGRADO 639.337 SÃO PAULO), ao julgar matéria referente à matrícula de crianças em unidade de educação infantil, “criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento” em estabelecimentos de ensino.

Achamos pertinente a justificativa da autora, sendo que, como bem colocado pelo relator anterior, o PL em tela vem complementar de forma coerente as alterações promovidas na LDB pela Lei nº 12.796/2013, em consequência da Emenda Constitucional 59/2009, que definiu, como dever do Estado com educação escolar pública, a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Cabe salientar que, apesar de não ter incluído a creche na educação básica obrigatória, a Constituição impõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia também de educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de

idade. Ou seja, ainda que não tenham a obrigação de matricular seus filhos de 0 a 3 anos em creches, os pais, se assim o desejarem, têm direito a vaga para seus filhos na educação infantil gratuita. Com a alteração aqui proposta, essa vaga terá que ser também na creche mais próxima à sua residência, o que é extremamente razoável e coerente.

Bom ainda frisar que garantia de vaga não significa que o estudante fica obrigado a estudar na escola mais próxima de sua residência. O Estado é que fica obrigado a oferecer a vaga, mas, no caso de aluno de ensino médio, se esse não for seu desejo, mas sim, por exemplo, uma escola mais próxima de seu estágio, ele pode, neste caso, abrir mão da vaga garantida próxima à sua residência e optar por candidatar-se a uma vaga em outra escola.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional. Porém, como bem apontou o relatório sobre a matéria anteriormente apresentado a esta Comissão, faz sentido realizar apenas umas pequenas modificações de redação para dar mais clareza e precisão ao texto. Com tais modificações, pretende-se deixar inequívoco que a garantia de oferta de vaga mais próxima à residência é direito tanto daqueles que estão na idade correspondente à educação básica obrigatória e gratuita, quanto para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e para aqueles menores de 4 anos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2016, com a emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado Junior Marreca
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.903, de 2016, as seguintes redações:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir, como dever do Estado, a garantia de vaga em creche e no ensino médio no estabelecimento público de ensino dessas etapas mais próximo da residência do educando”.

“Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

X – vaga no estabelecimento público de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio mais próximo da residência do educando”. (NR)

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado Junior Marreca

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.903/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Norma Ayub, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Jorge Boeira, Junior Marreca, Keiko Ota, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando.

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.903, de 2016, as seguintes redações:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir, como dever do Estado, a garantia de vaga em creche e no ensino médio no estabelecimento público de ensino dessas etapas mais próximo da residência do educando”.

“Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

X – vaga no estabelecimento público de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio mais próximo da residência do educando”. (NR)

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO